

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 157/2021

Parecer ao Projeto de Lei Complementar 3-L, de 01/07/2021, de autoria do vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que *"Institui desconto sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o contribuinte que adote medidas para manter ou recuperar o passeio público fronteiro a imóvel de que seja proprietário"*.

Através do Projeto de Lei Complementar 3, de 01 de julho de 2021, o Nobre Edil Marcos Roberto Martins Arruda pretende instituir desconto sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no âmbito da Estância Turística de São Roque, como uma medida que visa conciliar os direitos e deveres dos cidadãos, servindo como uma forma de incentivo à contribuição via imposto para o Município ao mesmo tempo em que oferece uma contrapartida aos cidadãos como uma maneira de promover a preocupação coletiva com a acessibilidade e, num sentido mais amplo, com o conforto do munícipe ao se deslocar pelas vias de sua cidade.

É o resumo necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Primeiramente, com relação à iniciativa da propositura, verifica-se que a competência é concorrente entre os parlamentares e o Executivo, conforme pode se verificar em julgados abaixo, em especial do Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

01 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO (RE 732685 ED/SP, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 23/04/2013. g.n.)

02 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 3.118, de 26 de abril de 2019, que "Cria o Programa IPTU Verde e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e





São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Territorial Urbano ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis". ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - Ausência de

inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa

- **Entendimento consagrado pelo E. STF de que de que a**

competência para iniciar processo legislativo sobre matéria

tributária não é privativa do Poder Executivo - Inocorrência

de criação de despesa sem a correspondente previsão de

custeio. MATÉRIAS INSERIDAS NA RESERVA DE

ADMINISTRAÇÃO E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA

REGULAMENTAÇÃO - Não pode o Poder Legislativo estipular

atribuições à Secretaria Municipal - Ademais, a

regulamentação de lei insere-se na competência privativa do

Poder Executivo - A fixação de prazo para regulamentação

ofende o princípio da separação dos poderes - Violação aos

artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual -

Inconstitucionalidade, todavia, limitada aos artigos 6º, caput e

§ 1º, 10 e à expressão "no prazo de 90 (noventa dias),

contados a partir dessa data" constante do 13, todos da lei

vergastada. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2105537-

87.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador:

Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data

do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 19/11/2019. g.n.)



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

03 – I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis 5.047/10 e 6.165/18 e Decreto Regulamentar nº 8.898/11, todos do Município de Americana. **Diplomas que instituem e regulamentam a concessão de isenção de IPTU, Taxa de Limpeza, Coleta e Remoção de Lixo e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP**, a pessoas portadoras de enfermidades graves. II. Vício de iniciativa. Não ocorrência. De origem parlamentar, as leis impugnadas disciplinam a concessão de isenção de certos tributos a um grupo específico e individualizado de munícipes. Matéria abordada, portanto, que se insere na esfera do direito tributário. Temática cuja iniciativa legislativa pertence, concorrentemente, aos Poderes Legislativo e Executivo. Irrelevância de eventuais reflexos orçamentários decorrentes da aplicação dos atos normativos questionados. Tese firmada em repercussão geral pelo STF. Tema 682. Precedentes deste OE. III. Ofensa aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva. Não verificação. As isenções disciplinadas nos diplomas municipais analisados revelam-se razoáveis e adequadas aos fins a que destinadas: possuem âmbito de incidência limitado apenas ao imóvel efetivamente habitado por seus beneficiários e prestigiam a dignidade humana, ao instituir discriminação positiva em favor de grupo de cidadãos em situação de maior vulnerabilidade, em claro resguardo do direito social à moradia. IV. Atos normativos que não tratam de temática orçamentária, não se submetendo, portanto, à disciplina do artigo 174, §§2º e 6º,



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ambos da CE. V. Art. 4º. Infringência ao princípio da separação dos Poderes através da determinação de que o Poder Executivo divulgará as previsões das leis impugnadas nas contas de água e esgoto enviadas aos munícipes. Não comprovação. Abordando temática afeta ao direito tributário, o legislador municipal se preocupou em dar concretude ao princípio da publicidade. Ausência de vício de iniciativa ou intervenção nas atividades da Administração Municipal. Doutrina. Precedentes deste OE referentes a casos análogos. Entendimento, contudo, que não prevaleceu perante a maioria do Colegiado. Posição majoritária no sentido de que a determinação contida no dispositivo legal em tela configura indevida ingerência do Poder Legislativo em típico ato de administração. VI. Artigo 3º, da Lei 5.047/10. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado pelo Colegiado em precedentes anteriores, a fixação de prazo rígrado para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Pedido julgado parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2044374-09.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

N/A; Data do Julgamento: 02/10/2019; Data de Registro:
08/10/2019. g.n.)

04 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A DEFERIR PARCELAMENTO, REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. CABIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

Tratando-se de competência concorrente, descabe arguir a inconstitucionalidade da lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal versando sobre matéria tributária, pois não há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente quando a Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara de Vereadores a competência de legislar sobre tributos de competência municipal, bem como sobre a anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município. Ação julgada improcedente. UNÂNIME. (TJRS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061198248, Tribunal Pleno, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2015. g.n.)

Na mesma linha da jurisprudência, é o que disciplina a Lei Orgânica do Município de São Roque, em seu art. 19, inc. I:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 19 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

Destacada a possibilidade de se conceder os descontos ou remissão, e salientada a competência concorrente para apresentar o projeto de lei, a situação de se conceder benefícios tributários aos cidadãos requer a realização de estudos de impactos orçamentários, a teor do art. 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (g.n.)



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Todavia, no que tange à ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adota o entendimento de que tal fato não implica invalidade da norma, mas a necessidade de que os efeitos financeiros da norma sejam previstos no projeto de lei orçamentária do exercício em que os efeitos da norma entrarem em vigor:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - ADI nº 2001841-69.2018.8.26.0000

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.482, do Município de Ribeirão Preto, que institui o programa IPTU verde em âmbito local e dá outras providências.

II. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional nº95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios.

III. O diploma não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário.

Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e §6º, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado.





São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

IV. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da CE. **Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU**

que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário de 2019.

Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual de referido exercício os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina.

V. Causa de pedir aberta na ação direta. Precedentes do STF. Verificação de vício de inconstitucionalidade no diploma combatido por fundamentos diversos daqueles apontados na inicial.

VI. Inconstitucionalidade dos artigos 5º; 8º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º; 11; e 13, §3º, e da expressão "para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente", por infringência aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da CE, e artigo 2º, da CF. Interferência do Poder Legislativo na organização da Administração Pública. Imposição de novas atribuições a órgãos e funcionários vinculados ao Poder Executivo. Patente violação ao princípio da separação dos Poderes. Ação julgada parcialmente procedente. (g.n.)



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Nesse sentido, veja decisões especialmente sobre a renúncia de receita em razão de desconto no IPTU em situação análoga à presente:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – INICIAL ASSINADA PELO PREFEITO – VALIDADE AINDA QUE PROTOCOLIZADA COM ASSINATURA DIGITAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO QUE COM ELE SUBSCREVE A PETIÇÃO. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5900/2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos LINDEIROS À SUA PROPRIEDADE... – NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE EMBORA IMPLIQUE EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO FERE A RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJAS LEIS, AINDA QUE IMPLIQUEM EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO POSSUEM RESERVA DE INICIATIVA NA CONSTITUIÇÃO – NÃO CONFIGURARA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - TEMA 682 DE REPERCUSSÃO GERAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL TRIBUTÁRIA – RENÚNCIA DE RECEITA – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – ARTIGO 113, DO ADCT – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE LIMITA SUA APLICAÇÃO AO 'NOVO REGIME FISCAL NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO', NÃO ALCANÇANDO OS MUNICÍPIOS. EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 106, DO ADCT – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286661-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.896, do Município de Ribeirão Preto, que prevê a concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas no âmbito municipal. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional nº95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios. Precedente deste Órgão Especial no sentido de que o "Novo Regime Fiscal", instituído pela Emenda Constitucional nº95/2016, não se aplica aos Municípios. O diploma impugnado não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e §6º, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da Constituição Estadual. Lei Complementar Municipal **que instituiu concessão de desconto tributário aos**



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário seguinte àquele em que for requerido. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201892-96.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019. g.n.)

Desta feita, conclui-se que o Poder Público Municipal poderá instituir a espécie de descontos de IPTU, tanto por projeto de lei de iniciativa do Executivo como parlamentar, sendo que eventual ausência de estudo de impacto orçamentário não implica inconstitucionalidade da norma, mas a necessidade de que os efeitos financeiros sejam previstos no projeto de lei orçamentária do exercício em que os efeitos da norma entrarem em vigor.

Pelo exposto, o projeto deve ser deliberado pelas Comissões Permanentes de "Constituição Justiça e Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade", e pelo Plenário e quanto a conveniência e oportunidade cabe aos Ilustres Vereadores.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

É o parecer s.m.j

São Roque, 6 de julho de 2021


VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA